

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.450 - SP (2016/0039415-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : RENATO CELIO BERRINGER FAVERY

ADVOGADO : YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP164510

RECORRIDO : CÉSAR SALVADOR DE ALMEIDA ALLEVATO

ADVOGADOS : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E OUTRO(S) - SP108852

FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER - SP105006

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por RENATO CÉLIO BERRINGER FAVERY, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*"INDENIZAÇÃO - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO ATÉ O TÉRMINO DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR - DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA - AFASTAMENTO EM DECISÃO SANEADORA - INCONFORMISMO - Inocorrência da prescrição - Termo inicial fixado corretamente - Suspensão afastada, sendo que as causas tramitam em esferas independentes - Recurso provido somente para autorizar a tramitação em segredo de justiça, considerando que nos autos constam peças da ação de alimentos, a qual a lei permite o sigilo pleiteado - Decisão parcialmente reformada Recurso provido em parte" (fl. 424 e-STJ).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 444-448 e-STJ).

Nas razões recursais (fls. 451-462 e-STJ), além de divergência jurisprudencial, o recorrente aponta violação dos arts. 206, § 3º, V, e 180 do Código Civil de 2002.

Sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão de exigir o ressarcimento de danos fundado na perda de uma chance, decorrente da falta de diligência de advogado em processo judicial que fixou alimentos.

Afirma que o termo inicial do prazo prescricional é o momento no qual o patrono deixou de interpor agravo de instrumento e não do término da relação contratual, encontrando-se prescrito o direito do recorrido de propor ação indenizatória.

Assevera que

*"(...)*

*A dicção do artigo 189 do Código Civil é absolutamente clara ao determinar que a pretensão urge quando violado o direito e no caso em apreço a perda de uma chance ocorreu quando efetivamente não foi interposto o recurso de agravo de instrumento, ou seja, em 31/10/2005, ou seja, de dez dias após a juntada do mandado de citação que se dera em 20/10/2005. Ocorre que a ação*

# Superior Tribunal de Justiça

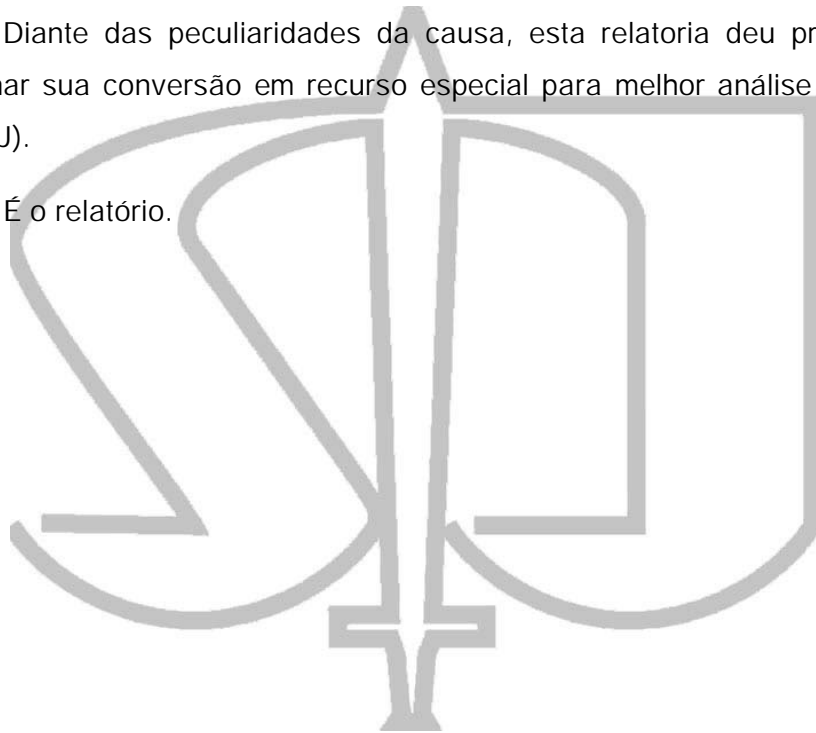
*de reparação de danos não observou este marco temporal e acabou sendo proposta em 30/12/2008 quando já superado o prazo previsto no artigo 206 do Novo Código Civil (...)"(fls. 456-457 e-STJ).*

Ao final, requer o provimento do presente recurso para declarar prescrita a pretensão deduzida pelo autor.

Com as contrarrazões (fls. 485-514 e-STJ) e inadmitido o recurso na origem (fls. 515-516 e-STJ), os autos ascenderam a esta Corte com o agravo em recurso especial (fls. 518-529 e-STJ).

Diante das peculiaridades da causa, esta relatoria deu provimento ao agravo para determinar sua conversão em recurso especial para melhor análise da controvérsia (fls. 549-550 e-STJ).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.450 - SP (2016/0039415-4)  
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NEGLIGÊNCIA. PERDA DE PRAZO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE UMA CHANCE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO DANO. *ACTIO NATA*.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial da prescrição da pretensão de obter ressarcimento pela perda de uma chance decorrente da ausência de apresentação de agravo de instrumento.
3. O prazo prescricional é contado, em regra, a partir do momento em que configurada lesão ao direito subjetivo, sendo desinfluyente para tanto ter ou não seu titular conhecimento pleno do ocorrido ou da extensão dos danos (art. 189 do CC/2002).
4. O termo inicial do prazo prescricional, em situações específicas, pode ser deslocado para o momento de conhecimento da lesão ao seu direito, aplicando-se excepcionalmente a *actio nata* em seu viés subjetivo.
5. Na hipótese, não é razoável considerar como marco inicial da prescrição a data limite para a interposição do agravo de instrumento, visto inexistirem elementos nos autos - ou a comprovação do advogado - evidenciando que o cliente tenha sido cientificado da perda de prazo para apresentar o recurso cabível.
6. No caso dos autos, com o término da relação contratual, o cliente lesionado teve (ou poderia ter tido) ciência da atuação negligente do advogado anterior, sendo este o marco inicial da prescrição.
7. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial da prescrição da pretensão de obter o ressarcimento pela perda de uma chance decorrente da ausência de apresentação de agravo de instrumento.

1. Do histórico da demanda

# Superior Tribunal de Justiça

Na origem, Renato Célio Berringer Favery (ora recorrente) interpôs agravo de instrumento contra a decisão saneadora que não acolheu a prescrição alegada em contestação e negou os pedidos de suspensão do feito e de tramitação dos autos em segredo de justiça (fls. 1-15 e-STJ).

A Corte local deu parcial provimento ao recurso apenas para determinar a tramitação da demanda em segredo de justiça, conforme se observa do trecho a seguir transcrito:

*"(...)*

*Em relação à prescrição invocada, decidiu a magistrada que o prazo iniciou-se na data do término da relação existente entre as partes, não entendendo crível que o agravante tivesse cientificado a parte sobre eventual erro na prestação do serviço.*

*Com razão a juíza a quo. Às fls. 204 e 206, há substabelecimento sem reserva de poderes, subscrito pelo agravante, de onde se pode concluir pelo término da prestação de serviço em 01/11/2006, data base utilizada pela magistrada.*

*Ora, não parece plausível que o advogado tenha de fato dado ciência de eventuais erros durante a prestação de seus serviços.*

*Além disso, considerar o término do prazo para interposição do agravo como início do prazo prescricional, resultaria em prejuízo à parte representada, considerando que não há prova efetiva de que na ocasião tenha tido ciência do suposto erro. Considere-se ainda que a relação existente entre advogado e constituinte é, sobretudo, de confiança, não se podendo exigir da parte conhecimento dos atos praticados ou que deveriam ter sido praticados pelo advogado em seu nome. Assim, na ocasião em que o patrocínio foi transferido para outro profissional, em que a parte passou a ser representada por outro causídico, é que se pode esperar orientação nesse sentido.*

*Ademais, julgados desta C. Câmara têm seguido entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que 'a prescrição da ação para reparação por danos causados por fato do serviço advocatício em patrocínio judicial flui do trânsito em julgado do provimento jurisdicional resultante do erro profissional apontado' (REsp 645.662/SP, j. em 28/6/2007).*

*Conforme essa orientação, poderia até se cogitar de se entender como marco inicial período anterior ao definido em primeira instância, haja vista decisão em ação cautelar, subscrita pelo advogado, ora agravante, recebida como incidente revisional de alimentos provisórios, proferida em 04/07/2006, entendendo preclusa a questão pois a parte não interpôs tempestivo recurso (fls. 70/71). Por este ato judicial é que expressamente constou a ausência do recurso, que nesta ação é alegado como erro do profissional. Ainda que se considerasse esta data, a ação não estaria prescrita.*

*Afasta-se, portanto, a prescrição" (fls. 428-430 e-STJ).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 444-448 e-STJ).

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise do presente recurso.

## 2. Das considerações preliminares

O Juízo de primeiro grau afastou a prescrição em decisão saneadora (fls. 344-345 e-STJ), que foi impugnada por agravo de instrumento (fls. 1-15 e-STJ), sobrevivendo o presente recurso especial (fls. 451-462 e-STJ).

Nesse ínterim, o magistrado de piso proferiu sentença de parcial procedência dos pedidos para fixar a indenização por danos materiais em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Em seguida, as apelações interpostas pelos litigantes não foram providas, tendo o Tribunal local assim se manifestado a respeito da prescrição:

*"(...)  
Em primeiro lugar, no que diz respeito à preliminar de prescrição aventada pelo réu, impende considerar que, não obstante ainda esteja pendente de julgamento o REsp n. 1.622.450 por ele interposto, esta Câmara já se manifestou a respeito da matéria (afastando-a - fls. 395/404), não havendo que se falar, portanto, em nova análise e nem na suspensão do julgamento destes apelos, já que não há notícia de que, ao referido recurso especial tenha sido concedido o efeito suspensivo (o qual, princípio, não se concede)"(grifou-se).*

Irresignadas, as partes apresentaram recursos especiais, que não foram admitidos pelo Tribunal de origem, sobrevivendo os agravos, autuados nesta Corte Superior sob o nº 1.555.109/SP. Em decisão unipessoal, esta relatoria manteve o acórdão recorrido que reconheceu o dever de reparar o dano fundado na perda de uma chance, tendo havido o trânsito em julgado em 27/11/2019.

Resta, portanto, apreciar a tese de prescrição, estando acobertado pela coisa julgada a matéria referente à existência do dever de indenizar.

## 3. Da prescrição da pretensão indenizatória

O recorrente sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão de exigir o ressarcimento de danos fundado na perda de uma chance, visto que o prazo teve início no momento em que o advogado deixou de interpor agravo de instrumento e não do término da relação contratual.

Na legislação civil brasileira, prevalece a noção clássica de que o termo inicial da prescrição se dá com o próprio nascimento da ação (*actio nata*), sendo este determinado pela violação de um direito atual, suscetível de ser reclamado em juízo. Tanto é assim que o Código Civil de 2002, em seu art. 189, dispõe expressamente que "*violado o direito, nasce para o*

# Superior Tribunal de Justiça

*titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206º (grifou-se).*

Sob essa ótica, e tendo em vista que o instituto da prescrição serve, antes de mais nada, à segurança e à preservação da paz públicas (ainda que tenha o efeito de, em certa medida, punir o pretense autor por sua eventual inércia), é possível afirmar que, em regra, o prazo prescricional começa a fluir independentemente do conhecimento da pretensão por seu titular.

Nesse sentido, a lição de Pontes de Miranda, para quem nem sequer o conhecimento da existência do próprio direito por seu titular seria pressuposto ao nascimento da pretensão e, conseqüentemente, do início do prazo prescricional:

*"(...) Para que nasça a pretensão não é pressuposto necessário que o titular do direito conheça a existência do direito, ou a sua natureza, ou a validade, ou eficácia, ou a existência da pretensão nascente, ou da sua extensão em qualidade, quantidade, tempo e lugar da prestação, ou outra modalidade, ou quem seja o obrigado, ou que saiba o titular que a pode exercer. Por isso, no direito brasileiro a prescrição trintenal da pretensão a haver indenização por ato ilícito absoluto independe de se saber se houve o dano e quem o causou (aliter, no direito civil alemão, § 852, 1ª alínea, 1ª parte: 'A pretensão à reparação do dano causado por ato ilícito prescreve em três anos, a partir do momento em que a pessoa lesada teve conhecimento do dano e da pessoa com o dever de reparar...'). Não deixa de correr a prescrição se o devedor mesmo tornou impossível o adimplemento (art. 879, 2ª parte: '...se por culpa do devedor, responderá este pelas perdas e danos', inclusive quanto a essa indenização). Corre a prescrição contra os relativamente incapazes (arg. ao art. 169, I) e contra a mulher casada (salvo entre cônjuges, art. 168, I). Também corre se, pela falta, ou deficiência de patrimônio, ou ausência, seria inútil a propositura da ação, ou o uso dos meios interruptivos do art. 172, I-V.*

*O ter o credor conhecido, ou não, a existência do seu direito e pretensão é sem relevância. Nem na tem o fato de o devedor ignorar a pretensão, ou estar de má-fé (...)'.* (Tratado de Direito Privado - Parte Geral, Tomo VI, 1ª ed., Campinas, Editora Bookseller, págs. 153-154 - grifou-se)

Na mesma linha é, em essência, a lição de Vilson Rodrigues Alves, que admite, porém, a existência de três situações excepcionais nas quais o conhecimento pelo titular tem o condão da deflagração do cômputo do prazo prescricional, a saber: (i) quando regra jurídica específica assim expressamente determine; (ii) quando esteja inserido, em regra jurídica específica, elemento que indique suposição da existência desse conhecimento e (iii) quando, mesmo sem previsão em regra jurídica, a própria natureza das coisas indicar que o titular da pretensão encontrava-se em situação tal que lhe seria impossível a não inércia (Da Prescrição e da Decadência no Código Civil de 2002, 4ª ed., Campinas, Editora Servanda, págs. 107-110).

# Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, é possível afirmar que no Direito Civil brasileiro a regra geral é a de que o prazo prescricional é contado a partir do momento em que configurada lesão ao direito subjetivo (art. 189 do CC/2002), sendo desinfluyente para tanto ter ou não seu titular conhecimento pleno do ocorrido ou da extensão dos danos.

Tal regra, contudo, é mitigada em duas situações: (i) nas hipóteses em que a própria legislação vigente estabeleça que o cômputo do lapso prescricional se dê a partir de termo inicial distinto (como ocorre, por exemplo, nas ações que se originam de fato que deva ser apurado no juízo criminal - art. 200 do Código Civil) e (ii) nas excepcionalíssimas situações em que possível constatar que, pela própria natureza das coisas, seria impossível ao autor, por absoluta falta de conhecimento de "*défice à sua esfera jurídica*", adotar comportamento outro, que não o de inércia (o que ocorre, por exemplo, com pessoa que se submete a transfusão de sangue, vindo a descobrir, anos mais tarde, ter sido naquela oportunidade contaminada pelo vírus HIV).

A primeira exceção mencionada não apresenta grandes dificuldades de aplicação, pois a regra jurídica explicita o diferenciado termo inicial do prazo prescricional. Por sua vez, a segunda deve ser admitida com mais cautela e vem sendo solucionada na jurisprudência desta Corte Superior a partir da aplicação pontual da chamada teoria da *actio nata* em seu viés subjetivo, que, em síntese, confere ao conhecimento da lesão pelo titular do direito subjetivo violado a natureza de pressuposto indispensável ao início do prazo de prescrição.

A propósito, eis os seguintes julgados:

*CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXCLUSÃO ILEGAL DOS QUADROS DE COOPERATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO IMPEDITIVA AO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.*

*1. O propósito recursal consiste em determinar se está prescrita a pretensão indenizatória fundada em exclusão ilegal dos quadros de cooperativa.*

*2. O critério para a fixação do termo inicial do prazo prescricional como o momento da violação do direito subjetivo foi aprimorado em sede jurisprudencial, com a adoção da teoria da actio nata, segundo a qual o prazo deve ter início a partir do conhecimento, por parte da vítima, da violação ou da lesão ao direito subjetivo.*

*3. Não basta o efetivo conhecimento da lesão a direito ou a interesse, pois é igualmente necessária a ausência de qualquer condição que impeça o pleno exercício da pretensão. Precedentes desta Corte. Sendo assim, a pendência do julgamento de ação declaratória em que se discute a ilegalidade da conduta constitui empecilho ao início da fluência da prescrição da pretensão indenizatória amparada nesse ato.*

*4. Ao aguardar o julgamento da ação declaratória para propor a ação de*

# Superior Tribunal de Justiça

*indenização, a vítima exteriorizou sua confiança no Poder Judiciário, a qual foi elevada à categoria de princípio no CPC/2015, em função de sua relevância.*

*5. Tratando-se de responsabilidade contratual, este Tribunal consolidou o entendimento de que incide o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/02 e não o prazo trienal no art.*

*206, § 3º, V, do CC/02 (REsp 1280825/RJ e REsp 1281594/SP).*

*6. Recurso especial conhecido e provido, por maioria".*

*(REsp 1.494.482/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 18/12/2020 - grifou-se)*

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.*

*1. A identidade entre o objeto discutido na presente demanda e a controvérsia afetada pela Segunda Seção desta Colenda Corte à sistemática dos recursos repetitivos - Tema 978 - na qual se analisa o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por terceiros prejudicados em decorrência da construção de Usina Hidrelétrica - atrai a competência das Turmas que integram a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito.*

*2. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Incidência da Súmula 83/STJ. 2.1 Para alterar as conclusões contidas no decisum e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar o momento em que ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pelo autor/apelante, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ.*

*Precedentes.*

*3. Agravo interno desprovido".*

*(Aglnt no REsp 1.814.901/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 27/4/2020 - grifou-se)*

Feitas tais digressões acerca do tema e analisando especificamente o caso concreto, não é razoável considerar como marco inicial da prescrição a data limite para a interposição do agravo de instrumento, haja vista inexistirem elementos nos autos - ou a comprovação por parte do causídico (ora recorrente) - de que o cliente (ora recorrido) tenha sido cientificado da perda de prazo para apresentar o recurso cabível.

Isso porque a relação entre advogado e cliente se baseia na confiança recíproca e na legítima expectativa de que o profissional defenderá com zelo o mandato que lhe foi outorgado, conforme o art. 16 do Código de Ética e Disciplina da OAB, motivo pelo qual não se pode exigir do outorgante o conhecimento de eventual erro ou da negligência do patrono (outorgado) durante a tramitação do processo.



# Superior Tribunal de Justiça

Portanto, na hipótese, o prazo prescricional não pode ter início no momento da lesão ao direito da parte, mas na data do conhecimento do dano, aplicando-se excepcionalmente a *actio nata* em sua vertente subjetiva.

Sendo assim, como a relação contratual entre as partes se encerrou em 1º/11/2006, visto que houve o substabelecimento sem reserva de poderes - conforme reconhecido pelo próprio acórdão recorrido -, é possível concluir que apenas neste momento o cliente lesionado teve (ou poderia ter tido) ciência da atuação negligente do advogado anterior. Tal conclusão se deve pelo fato de que o novo patrono, nomeado com base na confiança, tenha exercido o seu mister com a devida diligência que se espera do profissional da advocacia e, com isso, levado ao conhecimento do cliente as condições do processo e outras eventuais circunstâncias.

Avançando na controvérsia, caso não tivesse ocorrido o rompimento do contrato de prestação de serviços advocatícios durante o transcurso da demanda judicial, há precedentes desta Corte Superior no sentido de que os danos resultantes de má atuação de advogado apenas se consolidam definitivamente com o trânsito em julgado, momento em que o prazo prescricional para obter o ressarcimento começa a fluir.

A propósito:

*"RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 282/STF - FALTA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182 - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO - SÚMULA 284/STF - REPARAÇÃO DE DANOS - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.*

*- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.*

*- É inviável o recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 182.*

*- Se o recorrente apenas cita artigo de lei federal, sem demonstrar a violação, incide a Súmula 284 do STF.*

*- A prescrição da ação para reparação por danos causados por advogado, em patrocínio judicial, flui do trânsito em julgado do provimento jurisdicional resultante do erro profissional apontado.*

*- A condição de responsável subsidiário (EOAB, Art. 17) outorga legitimidade passiva a cada sócio de escritório de advocacia para responder ação de reparação por fato do serviço. O benefício da subsidiariedade só os protege na execução.*

*- Não é compatível com o Princípio da Economia Processual forçar o autor, após longo e moroso processo de conhecimento e duma execução frustrada contra o devedor principal (sociedade advocatícia), novamente, a bater às portas do Judiciário para percorrer nova via crucis (enfadonha ação cognitiva além de outra*

# Superior Tribunal de Justiça

*execução), agora, contra os devedores subsidiários".*

(REsp 645.662/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2007, DJ 1º/8/2007 - grifou-se)

Por outro lado, apesar de não ser objeto do presente apelo, cumpre ressaltar que o prazo de prescrição aplicável ao caso é o decenal, e não o trienal, como decidido pelo aresto ora impugnado. A orientação desta Corte é de que, nas ações indenizatórias do mandante contra o mandatário, por se tratar de responsabilidade oriunda de relação contratual, incide a regra geral prevista no art. 205 do CC/2002.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REPARAÇÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.*

*1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*

*2. Consoante a orientação desta Corte, nas ações de indenização do mandante contra o mandatário, incide o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do CC.*

*3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.460.668/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015 - grifou-se).*

*"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR SINDICALIZADA EM FACE DE SINDICATO E DE ADVOGADA. ALEGADA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.*

*(...)*

*2. Com efeito, a prescrição da pretensão autoral não é regida pelo art. 27 do CDC. Porém, também não se lhe aplica o art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, haja vista que o mencionado dispositivo possui incidência apenas quando se tratar de responsabilidade civil extracontratual.*

*3. No caso, cuida-se de ação de indenização do mandante em face do mandatário, em razão de suposto mau cumprimento do contrato de mandato, hipótese sem previsão legal específica, circunstância que faz incidir a prescrição geral de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil de 2002, cujo prazo começa a fluir a partir da vigência do novo diploma (11.1.2003), respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028.*

*4. Ressalva de fundamentação do Ministro Marco Aurélio Buzzi e da Ministra Maria Isabel Gallotti.*

*5. Recurso especial não provido. "*

(REsp 1.150.711/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2011, DJe 15/3/2012 - grifou-se)

# Superior Tribunal de Justiça

Este entendimento foi chancelado pela Segunda Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.280.825/RJ:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.*

*1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.*

*2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).*

*3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").*

*4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.*

*5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.*

*6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo 'reparação civil' não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.*

*7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.*

*8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.*

*9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.*

(EREsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe 2/8/2018 - grifou-se)

Nesse cenário, tendo em vista que o contrato de prestação de serviços advocatícios findou em 1º/11/2006 - data do conhecimento do evento danoso -, não está prescrita a pretensão exercitada em 30/12/2008.

## 4. Do dispositivo

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

